

Ã? possÃvel submeter cooperativa de crÃ©dito ao processo de falÃncia

Apesar de a Lei 11.101/2005 expressamente excluir de sua aplicaÃo as cooperativas de crÃ©dito, ainda assim Ã possÃvel a decretaÃo da falÃncia das mesmas, tendo em vista que essa Ã uma hipÃtese prevista na [Lei 6.024/1974](#), apÃs liquidaÃo extrajudicial pelo Banco Central.

Lucas Pricken/STJ



Para ministro Sanseverino destacou que lei que trata da liquidaÃo extrajudicial de instituiÃes financeiras prevÃ a falÃncia
Lucas Pricken/STJ

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de JustiÃa negou provimento a um recurso especial para manter a decisÃo do Tribunal de JustiÃa do Rio Grande do Sul de admitir a falÃncia de uma cooperativa de crÃ©dito rural.

Por se equiparar a instituiÃo financeira, essa cooperativa se sujeita ao regime de liquidaÃo especial previsto na Lei 6.024/1974.

E durante esse processo, o liquidante apurou que o ativo da cooperativa nÃo seria suficiente para cobrir sequer a parcela de 50% dos crÃ©ditos quirografÃrios, alÃm de identificar indÃcios de crimes falimentares.

Com isso, o Banco Central autorizou o liquidante a requerer a autofalÃncia da cooperativa. Esse procedimento Ã previsto no artigo 21, alÃnea “b” da Lei 6.024/1974.

O autor do recurso especial no STJ Ã ex-cooperado e administrador da cooperativa. Ele defendeu que a falÃncia nÃo Ã aplicÃvel nesse caso, pois o artigo 2º, inciso II da Lei de FalÃncias (Lei 11.101/2005) expressamente diz que a norma nÃo se aplica às cooperativas de crÃ©dito.

Relator, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino usou o princÃpio da especialidade para definir esse conflito de normas. Para ele, a Lei 6.024/1974 Ã mais especÃfica, por tratar da liquidaÃo extrajudicial de instituiÃes financeiras — dentre as quais se inserem as cooperativas de crÃ©dito rural.

Gustavo Lima/STJ



Instituições financeiras estão apenas parcialmente excluídas da Lei 11.101/2005, segundo a ministra Nancy Andrighi
Gustavo Lima/STJ

Exclusão parcial

Em voto-*vista*, a ministra Nancy Andrighi concordou e acrescentou o entendimento da doutrina especializada segundo o qual a Lei 11.101/2005 impõe duas espécies de exclusão do regime falimentar: total ou parcial.

No caso das instituições financeiras, a exclusão seria parcial, justamente porque a Lei 6.024/1974 prevê a decretação da falência da instituição como forma de encerramento do procedimento de liquidação extrajudicial.

“Nesses casos — em que houve prévia intervenção ou liquidação extrajudicial —, a falência, segundo a doutrina majoritária, poderá ser decretada, mas tão somente se houver requerimento nesse sentido, devidamente autorizado pelo Banco Central, feito pelo interventor ou pelo liquidante”, afirmou.

O doutrinador citado é Fábio Ulhoa Coelho. A ministra Nancy também fez referência à doutrina de Mário Penteado, no que destaca que a falência é sim aplicável a algumas das entidades excluídas da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual o objetivo da lei seria impedir o ingresso imediato delas no processo judicial de execução coletiva empresarial, passando antes por intervenção e liquidação extrajudicial.

A conclusão na 3ª Turma foi unânime. Votaram com o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, além da ministra Nancy Andrighi, os ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão
REsp 1.878.653